



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.007208/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.992 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente SILVIA CELESTE PALMIERI RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO BENIGNA.

É inaplicável o princípio da interpretação benigna, quando inexistir dúvida quanto a definição do fato caracterizador da infração tributária, bem como da aplicação de penalidade concernente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da relação de dependência do beneficiário dos serviços e o declarante, da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos. A falta de comprovação por meio de documentação hábil, obsta a dedução.

JUROS DE MORA. SELIC. SÚMULA CARF Nº 04.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 18 e seguintes (folhas do processo digitalizado), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 10.792,10 mais a correspondente multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 19) o crédito tributário lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela, tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão, decorrentes de glosa de dedução indevida de despesas médicas.

DA IMPUGNAÇÃO

Em relação ao precitado lançamento, o contribuinte apresentou impugnação em 23/09/2010, anexa às fls 02 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, consoante despacho emitido pela unidade de origem, às fls. 59.

Em síntese, o interessado requer seja o lançamento em tela considerado nulo, bem como o reconhecimento do direito às deduções dos valores que foram glosados pela fiscalização, alegando que os mesmos encontram-se comprovados pelos elementos que traz aos autos.

Argumenta, ainda, que a dúvida não pode beneficiar o fisco, cabendo a interpretação benigna dos fatos, à luz do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Busca fundamentar o alegado por meio de documentos que anexa à impugnação, às fls. 22 a 53.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO BENIGNA.

É inaplicável o princípio da interpretação benigna, quando inexistir dúvida quanto a definição do fato caracterizador da infração tributária, bem como da aplicação de penalidade concernente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da relação de dependência do beneficiário dos serviços e o declarante, da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos. A falta de comprovação por meio de documentação hábil, obsta a dedução.

JUROS DE MORA. SELIC. SÚMULA CARF Nº 04.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a referida decisão seria nula, pois:

- a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária;
- b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;
- c) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento; e
- d) o objeto social do prestador dos serviços possui, dentre suas finalidades, a execução de serviços médicos dedutíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa parcial de deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 39.244,00. Segundo o Fisco, tais despesas não estariam devidamente comprovadas, em face da documentação apresentada pela recorrente, a qual seria inapta nos termos da legislação. Por outro lado, a recorrente afirma que os recibos e declarações por ela juntados aos autos atendem plenamente aos requisitos legais.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Tendo sido apresentada impugnação tempestiva e por atender aos demais requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores, dela toma-se conhecimento.

As indicações de “fls.” efetuadas neste acórdão reportam-se à numeração digital.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O contribuinte evoca a nulidade do lançamento, alegando que todas as despesas glosadas encontram-se comprovadas pelas cópias de recibos solicitadas pela autoridade fiscal autuante e que se encontram anexas aos autos.

Quanto à alegação, de nulidade do presente lançamento, inicialmente cabe destacar o que estabelece o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verifica-se, pelo exame dos autos, que não ocorreram os pressupostos do supracitado artigo 59, uma vez que todos os atos e termos foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – servidor competente para tal lavratura – perfeitamente identificado em todos esses atos, no decorrer do procedimento fiscal.

Observe-se ainda que todos os requisitos exigidos pelo artigo 11 do Decreto 70.235/1.972, que transcrevemos abaixo, também foram plenamente observados na lavratura da Notificação de Lançamento em testilha:

Art.11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Da compulsão dos autos verifica-se que o contribuinte foi regularmente intimado pela fiscalização (às fls. 60 a 61). Todavia, não logrou comprovar o direito às deduções pleiteadas, conforme relata a fiscalização na descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 19.

Igualmente, observa-se às fls. 18 a 21, que o auditor fiscal descreveu e discriminou de forma clara e precisa na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, Demonstrativo de Apuração do imposto Devido, bem como no demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora, o fato gerador correspondente ao crédito tributário suplementar apurado, a base de cálculo tributável, o cálculo do tributo devido, a penalidade cabível e o enquadramento legal da infração tributária apurada, bem como a legislação de regência que disciplinou o lançamento do crédito tributário, em obediência ao disciplinado pelo artigo 142 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), que transcrevemos abaixo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ressalte-se, ainda, que uma vez constatada a infração, cabe à autoridade administrativa proceder ao lançamento concernente, pois a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 142.(...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Pelo exposto, verifica-se que a autoridade fiscal atuante agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, não tendo como prosperar as alegações de nulidade do lançamento.

Da Interpretação Benigna

O artigo 112 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) contém norma que recomenda a interpretação da lei tributária de forma mais favorável ao contribuinte, quando houver dúvida na definição de infrações ou na cominação de penalidades.

A citada norma, por meio dos incisos I a IV, registra as situações, cuja constatação justifica a Interpretação Benigna, como se observa na transcrição abaixo:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Logo, como bem aponta Sérgio Feltrin Correa (Correa, Sérgio Feltrin. in Freitas, Vladimir Passos -coordenador, **Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e Jurisprudência artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS**. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. pp. 642 - 643):

“A regra a ser observada, portanto, é que, existindo dúvida e sendo esta justificada, beneficia-se o contribuinte.”

Sobre o mesmo tema, expõe Hugo de Brito Machado Segundo (Machado Segundo, Hugo de Brito. Código Tributário Nacional: Anotações ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003. 2ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2009, pp. 220):

“O ônus de provar os fatos sobre os quais se apóia o lançamento é da autoridade lançadora. Assim, se tais fatos não são suficientemente demonstrados, ou há dúvida quanto aos fundamentos do auto de infração, incide o art. 112 do CTN.”

No caso em comento, o contribuinte, regularmente intimado (às fls. 60 a 61), não apresentou, durante o procedimento fiscal, documentos elaborados com os requisitos essenciais, estabelecidos pela legislação de regência, não comprovando ter direito à dedução pleiteada.

Conforme registrado às fls. 18 a 21 o presente lançamento foi regularmente lavrado com a descrição do fato gerador e apuração do concernente tributo devido pelo contribuinte, não havendo nenhuma dúvida com relação à capitulação legal do fato, sua natureza, circunstâncias materiais ou seus efeitos, autoria, imputabilidade ou punibilidade e a natureza da penalidade aplicada.

Posto que não se verifica na notificação em comento, nenhuma das hipóteses previstas no art. 112 do CTN que justifique a sua aplicação, não há que se falar em Interpretação Benigna.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Inicialmente cabe observar que a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a título **de despesas médicas**, incorridos durante o ano-calendário, como dispõe o artigo 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250/1995:

Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;”

O mesmo diploma legal prevê, ainda, no § 2º, incisos I, II e III, do artigo 8º, que a possibilidade de dedução prevista na alínea “a” do inciso II, limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais os recibos devem ser revestidos, como se observa na transcrição:

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Em princípio, admitem-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado desde que contenham o seu nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, a especificação dos pagamentos efetuados, bem como a informação precisa dos serviços prestados e a identificação do beneficiário dos mesmos.

As informações discriminadas no recibo e exigidas por lei são importantes para identificar se os serviços foram prestados pelo profissional ao contribuinte ou aos seus dependentes, uma vez que a dedução de despesas médicas do imposto de renda é legalmente permitida apenas nestas hipóteses.

Faz-se mister apontar que a dedução na Declaração de Rendimentos de despesas relativas a pagamentos efetuados no correspondente ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos,

aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias não envolve apenas o contribuinte e o profissional de saúde, mas também o erário público, devendo o interessado acautelar-se na guarda de elementos de prova da efetividade do serviço prestado e do pagamento efetuado.

Cabe ressaltar que o direito às deduções submetem-se a duas condições objetivas: **efetividade da prestação do serviço e onerosidade suportada pelo contribuinte**. A ausência de um desses requisitos impede a fruição do benefício fiscal.

Nesse contexto, embora a regra geral no direito estabeleça que o ônus da prova cabe a quem alega, vale ressaltar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato, como no caso de deduções.

Neste sentido, a legislação exige de forma clara e inequívoca, a comprovação do contribuinte perante o fisco de que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício, como disciplina o §3º art. 11, do Decreto-Lei nº 5.844/1943:

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Assim, quando os recibos apresentados à fiscalização não se enquadram nos critérios estabelecidos pelo artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, incisos II e III da Lei nº 9.250/1995, mostram-se inábeis como prova de pagamento, cabendo ao contribuinte atender ao disposto no artigo 11, §3º, do Decreto-Lei nº 5.844/1943, comprovando haver arcado com recursos próprios, as despesas que pleiteia deduzir.

A comprovação da efetiva transferência financeira pode ser efetuada por meio de cópias microfilmadas de cheques nominais compensados ou de documentos de transferência bancária com a indicação do pagante e do recebedor dos valores pagos

Da apreciação dos documentos apresentados.

A fiscalização relata às fls. 19, que a glosa parcial de deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 39.244,00, foi efetuada em decorrência da falta de comprovação do informado na Declaração de Ajuste Anual ND:08/18.345.327, referente ao ano-calendário em questão.

O contribuinte insurge-se contra a glosa efetuada pela fiscalização, alegando que as despesas encontram-se comprovadas pelos documentos que traz aos autos (às fls. 22 a 53).

Os documentos apresentados pelo contribuinte e referentes à glosa efetuada pela Malha Fiscal, foram examinados por esta autoridade julgadora, conforme segue:

1. Em relação ao prestador de serviços, Dra. Elisete Maria de Freitas Souza Marques, os documentos de fls. 27 a 35 correspondem a cópias de recibos, que foram emitidos sem observar os requisitos do artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, incisos II e III da Lei nº 9.250/1995 (não consta o nome do beneficiário dos serviços prestados).
2. Em relação aos prestadores de serviços Drs. Daniel Nunes da Silva e Edwaldo Ramos, os documentos de fls. 23 a 26, correspondem a cópias de recibos, que foram emitidos sem observar os requisitos do artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, incisos II e III da Lei nº 9.250/1995 (falta endereço do emissor dos recibos).
3. Da análise dos documentos de fls. 45, 46 e 47, observa-se que os mesmos correspondem a cópias de declarações emitidas pelos Drs. Daniel Nunes da Silva, Edwaldo Ramos e Elisete Maria de Freitas Souza Marques.

Em relação às precitadas declarações, cabe observar que as mesmas não constituem prova do pagamento efetuado, pois as declarações, embora digam respeito às partes

envolvidas, não provam o fato declarado perante terceiro, conforme disciplinam os artigos 368, parágrafo único do Código de Processo Civil e 219, parágrafo único do Código Civil/2002, transcritos a seguir:

Código de Processo Civil

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Código Civil/2002

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Considerando tais dispositivos, conclui-se que as declarações apresentadas, presumem-se verdadeiras somente em relação àqueles que participaram do ato. Logo, as declarações constantes de documento particular, relativas a determinado fato, provam tão somente a relação entre as partes interessadas, não eximindo o contribuinte do ônus de comprovar esse fato por meio de prova hábil, conforme requisito da legislação de regência.

Em relação aos recibos e declarações de fls. 23 a 35 e 45 a 46, cabe observar que não se trata de documentos considerados inidôneos e sim inábeis como suporte fático do efetivo pagamento das despesas que o contribuinte pleiteia deduzir na Declaração de Ajuste Anual em questão.

Assim, em relação aos prestadores de serviços, Drs. . Elisete Maria de Freitas Souza Marques, Daniel Nunes da Silva e Edwaldo Ramos, relacionados na declaração de ajuste anual ND:08/18.345.327, e cujas despesas foram glosadas pela fiscalização, o contribuinte não agregou aos autos qualquer documento hábil que atenda ao disposto no artigo 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943, ou seja, que comprove haver arcado com recursos próprios, o dispêndio dos valores que pleiteia deduzir a título de despesas médicas, apesar de ter sido regularmente intimado pela autoridade fiscal, conforme documentos de fls. 60 a 61, e tampouco por meio da impugnação apresentada.

Serviços prestados por empresa, cuja atividade principal não se encontra prevista no artigo 8º, II, “a”, da Lei no 9.250 / 1995.

A Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, por meio do artigo 8º, inciso II, alínea “a”, transcrito acima, dispõe expressamente que poderão ser deduzidos dos rendimentos auferidos pela pessoa física durante o ano-calendário a título de despesas médicas os valores decorrentes de pagamentos efetuados, no mesmo período, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e a **hospitais**, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Por tratar-se de isenção, deve ser literal a interpretação do rol apresentado pelo artigo 8º, inciso II, alínea “a” da Lei no 9.250 / 1995, como bem disciplina o artigo 111 da Lei nº 5.172/1.966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Em consulta efetuada ao banco de dados eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como no documento de fls. 53 apresentado pelo contribuinte, verifica-se que o prestador de serviços Assoc. Retiro de Recup. da Saúde de Itapeverica da Serra – CNPJ: 51.252.534/0002-27 tem sua atividade econômica cadastrada como **“Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente”** – Código de Atividade Econômica Principal: **87.30-1-99** e não como HOSPITAL - Código de Atividade Econômica - grupo: 86.10.

Como a atividade do citado prestador de serviços não se encontra prevista no dispositivo legal mencionado acima, pois não é estabelecimento hospitalar, não há como efetuar a dedução de dispêndios com diárias, dietoterapia, seções de sauna, sessões de hidroginástica e caminhadas (conforme descrito no documento de fls. 51), a título de despesas médicas, como pleiteia o contribuinte.

As despesas com tratamento médico, consultas médicas e tratamento fisioterápico, poderiam ser deduzidas, desde que comprovadas por meio de documentos elaborados conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 8º, inciso II, alínea “a” e §2º, incisos II e III, da Lei nº 9.250/1995, transcrita acima.

Analisando-se os documentos de fls. 49 e 50, verifica-se que os mesmos correspondem a cópias de notas fiscais emitidas pela precitada pessoa jurídica e que não discriminam a natureza dos serviços prestados com os correspondentes valores pagos.

Logo, não há suporte legal para dedução dos valores pagos à Assoc. Retiro de Recup. da Saúde de Itapeçerica da Serra.

Em face do exposto acima, mantém-se a glosa efetuada pela fiscalização.

TAXA SELIC NO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº 04.

O contribuinte insurge-se contra a aplicação de juros calculados a partir da taxa SELIC.

Inicialmente, cabe observar que os juros moratórios têm natureza indenizatória, por quanto sua aplicação tem por objetivo ressarcir o erário pelo descumprimento da obrigação de efetuar o pagamento do imposto devido, dentro do prazo determinado pela legislação vigente. Logo, referem-se ao período em que o valor de imposto devido permaneceu monetariamente indisponível ao Estado. Ressalte-se que os juros moratórios não constituem tributo e tampouco penalidade.

Com relação à aplicação da SELIC no cálculo dos juros de mora, item questionado pelo impugnante, por suas supostas inconstitucionalidade e ilegalidade e pela alegada inadequação para fins tributários, mister se faz a transcrição das Leis nº 8.981, de 20/01/1.995, e 9.065, de 20/06/1.995, que instituíram a taxa SELIC:

Lei nº 8.981/1.995:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.”

Lei nº 9.065/1.995:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº

8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Conforme se pode observar da transcrição acima, a Lei nº 9.065/1.995, deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981/1.995, ao estabelecer em seu art. 13, que, a partir de 1º de abril de 1.995, os juros de mora de que trata a Lei nº 8.981/1.995, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 3º, incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

A aplicação de juros de mora equivalentes à taxa referencial do SELIC, sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se disciplinada pelos artigos 5º, §3º, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, mediante Portaria MF nº 383/2010, publicou Súmula Consolidada, no caso, **Súmula CARF nº 04**, que estabelece:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

No caso vertente, a fiscalização constatou que o interessado descumpriu a obrigação principal de efetuar o pagamento do imposto devido. Portanto, cabe o ressarcimento por esta indisponibilidade monetária, mediante a aplicação de juros moratórios à taxa SELIC.

EXTENSÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

Em relação às jurisprudências, administrativa e judicial, há de se esclarecer que só se aplicam aos autos aos quais se referem não se aproveitando em qualquer outro processo, ainda que da mesma matéria, por não constituir norma geral. Portanto, não podem ser opostas ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

No que concerne aos acórdãos do Conselho de Contribuintes invocados pelo interessado, vale a mesma regra, uma vez que não há em nosso ordenamento, lei que lhes atribua eficácia normativa e, portanto, não se incluem no critério estabelecido pelo artigo 100, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN.

CONCLUSÃO

O lançamento em epígrafe foi efetuado na estrita observância das determinações legais vigentes, não havendo reparos a serem feitos.

Em razão de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção integral do crédito tributário exigido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

Fl. 11 do Acórdão n.º 2002-007.992 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18186.007208/2010-74